



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 261 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17/06/2004
PROCESSO Nº 1/0217/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200208447
RECORRENTE: Maésio Cândido Viera.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. Resta provado nos autos a saída de várias mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais próprios, conforme demonstrado no relatório totalizador do levantamento de mercadorias, caracterizando assim, omissão de vendas. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Reforma da decisão exarada em 1ª instância, aplicando a redução da multa prevista na Lei 13.418/03. Infringência aos art. (s) 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 do mesmo diploma legal. Recurso: conhecido e não proído. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração acusa a empresa autuada de vender mercadorias sem a emissão das devidas notas fiscais.

O agente do fisco indica como infringidos os artigos 169, I e 174, I sugerindo como penalidade à infração cometida à prevista no artigo 878, inciso III, alínea “b”, todos do Decreto 24.569/97.

Inconformado com a autuação o contribuinte se defende alegando, em síntese o que se segue:

- 1- Em grau de preliminar, requer a nulidade, por cerceamento do direito de defesa, vez que tem direito à produção de provas, ou mais propriamente, o direito a utilização de todos os meios de provas pertinentes à lide;

2

- 2- No mérito argüi que houve erro no procedimento de fiscalização, porquanto inexistem provas de que a empresa autuada tenha omitido vendas;
- 3- E por fim solicita a realização de perícia, com base no art. 57 do Dec. 25.468/99, para a verificação da veracidade dos dados obtidos através das afirmações do auditor fiscal;

É o Relatório.

VOTO:

Relata a peça inaugural do presente processo o seguinte:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e, ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saída. A firma em tela deixou de emitir documentos fiscais, conforme Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, através dos Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e Estoques inicial(1998) final (1999).”

Cabe esclarecer que a presente ação fiscal não é carecedora de nenhum vicio insanável capaz de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Pela infração cometida, a empresa autuada submete-se a penalidade prevista no Art. 878, III, “b”, RICMS, que impõe multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 13.418/03 introduz alterações na Lei 12.670/96, estabelecendo penalidade menos severa que a disciplinada pela Lei vigente ao tempo da infração.

Diante de tal fato, é cediço o mandamento constante do Art. 106, I, “c”, do CTN, “*verbis*”:

“Art. 106. A lei aplica-se o ato ou fato pretérito:

II- trata-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, pela parcial procedência da ação fiscal, em face da redução do credito tributário, consoante a Lei nº 13.418/03, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

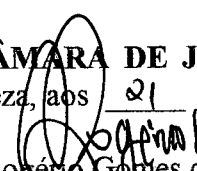
Montante.....	R\$ 215.667,56
ICMS (17%X 182.322,24= 30.994,78).....	R\$ 36.667,90
Multa (30%X 182.322,24= R\$ 54.696,67).....	R\$ 64.708,06
Total.....	R\$ 101.375,96

DECISÃO:

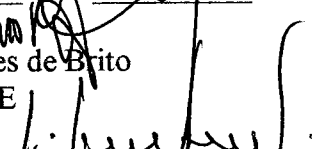
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Maésio Cândido Viera e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e pedido de perícia argüidos pela recorrente, resolve conhecer recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação em face de redução do credito tributário, em face da sanção decorrente da Lei nº 13.418/03 nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 06 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

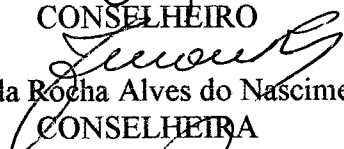

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

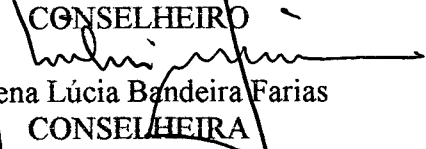

José Gonçalves Feitosa
RELATOR


Anacyllara Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cesar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


p/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO